



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 121, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, determinou a redução de 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Fisioterapia, da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG, que passará a ofertar 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.017941/2011-49		
PARECER CNE/CES Nº: 171/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 121, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, determinou a redução de vagas de novos ingressos do curso de Fisioterapia, bacharelado.

A Universidade Salgado de Oliveira – Universo (código 663) é mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, instituição privada sem fins lucrativos, com sede no município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro. De acordo com o cadastro e-MEC, a Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.283, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9/9/1993, e tem sede na Rua Lambari, nº 10, bairro Trindade, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 30 cursos de graduação, também atua na pós-graduação *lato sensu* e no ensino de educação a distância.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Passo a transcrever a análise da Secretaria, consignada na Nota Técnica nº 827/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 16/9/2014:

[...]

O procedimento de supervisão foi instaurado em face do curso superior de Fisioterapia (cód. 65897) a partir de resultado insatisfatório (inferior a 3) no Conceito Preliminar de Curso – CPC, referência 2010, conforme descrição no

Despacho SERES/MEC nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no DOU em 05 de dezembro de 2011.

Na mesma ocasião foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face desse curso de graduação: (i) redução de vagas de novos ingressos; (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema – MEC relativos ao curso em tela; e (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO (cód. 663) apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 05 de janeiro de 2012, o qual formou o processo nº 23000.002644/2014-41 (primeiro recurso interposto pela UNIVERSO no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017941/2011-49 alegando ser indevida a redução de vagas anuais, de 400 (quatrocentos) para 40 (quarenta) em seu curso de Fisioterapia ofertado pela IES em seu campus Belo Horizonte/MG (cód. 70566), solicitando a reconsideração do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011, tendo em vista os efeitos do Termo de Compromisso firmado com este Ministério da Educação em 06 de novembro de 2007.

Anteriormente ao envio do recurso ao CNE, a Nota Técnica nº 596/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC analisou a eficácia das disposições do Termo de Compromisso firmado entre a UNIVERSO (cód. 663) e o Ministério da Educação – MEC nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2001.02.01.0024520-2, e sugeriu o envio dos processos de supervisão para análise da Consultoria Jurídica do MEC – CONJUR.

*Em análise à referida consulta da DISUP/SERES/MEC, o Parecer nº 1777/2013/CONJUR – MEC/CGU/AGU ressaltou que, com relação à unidade de Belo Horizonte (MG), onde está localizado o curso de Fisioterapia (cód. 70566), objeto do processo de supervisão nº 23000.017941/2011-49, “**não há qualquer exceção ou impedimento à submissão dos cursos ou mesmo à unidade da UNIVERSO de Recife/PE ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior anterior ao ano de 2010**” (fl.215) (g.n.)*

Diante da manifestação jurídica da CONJUR, a Nota Técnica nº 97/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC analisou o recurso interposto pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO (cód. 663), contra as medidas cautelares aplicadas no âmbito do Processo de supervisão 23000.017941/2011-49, instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 70566) da IES. Na fase reservada ao exercício do juízo de retração, e considerando a inexistência de fatos novos, sugeriu o (i) indeferimento dos pedidos de reconsideração apresentados e (ii) encaminhamento dos recursos ao Conselho Nacional de Educação – CNE, mantendo os efeitos das medidas cautelares. Referido recurso (processo nº 23000.002644/2014-41) ainda encontra-se pendente de análise pelo CNE.

Ademais, a UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) foi notificada, por meio do Ofício Circular nº 08 – DISUP/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012, para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD nº 8, de 2012, ao qual a IES respondeu aderindo ao TSD, por meio do ofício s/nº, em 16 de julho de 2012, escolhendo o prazo de 90 (noventa) dias para finalizar as ações de saneamento.

Após o término do prazo do TSD, foi retirado o sobrestamento do processo regulatório de renovação de reconhecimento nº 201117877 para que o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP pudesse promover a visita de avaliação in loco. Após a publicação do relatório final da referida visita de avaliação, devidamente aprovada pela Instituição de Ensino Superior e pela Diretoria

de Regulação, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior incorporou tal relatório a este processo e abriu prazo para apresentação de alegações finais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) foi notificada por meio do Ofício nº 1733/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC da abertura de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais no âmbito deste processo de supervisão, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – campus Recife/PE (cód. 663) apresentou suas alegações finais (SIDOC nº 037235.2013-80), tendo sido utilizadas como motivação para decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em 17 de abril de 2014, a Coordenação Geral de Supervisão Especial exarou a Nota Técnica nº 331/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujo termos sugeririam a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, bem como a manutenção das medidas cautelares aplicadas, por considerar parcial o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências – TSD.

A Portaria SERES/MEC nº 253, de 23 de abril de 2014, publicada no DOU de 24 de abril de 2014, adotando como motivação os termos da Nota Técnica nº 331/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinou a abertura de processo administrativo, a manutenção das medidas cautelares aplicadas e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Posteriormente, após ser notificada, por meio do envio do Ofício nº 1468/2014-DISUP/SERES/MEC, a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) apresentou sua defesa, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, protocolada neste Ministério da Educação sob o SIDOC nº 027143.2014-72 (fl. 242).

Em 08 de julho de 2014, a Coordenação Geral de Supervisão Especial exarou a Nota Técnica nº 526/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação de penalidade de desativação de curso, convolada em redução da oferta do número de vagas autorizadas para o curso, em 30% (trinta por cento), bem como a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 70566).

Após publicação do Despacho SERES/MEC nº 121/2014, no DOU de 11 de julho de 2014, que adotou como fundamentação a Nota Técnica nº 526/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada da respectiva decisão final, por meio do envio do Ofício nº 2489/2014 – DISUP/SERES/MEC.

Em 30 de julho de 2014, por meio do SIDOC nº 046937.2014-35 (fl. 284), a IES apresentou recurso com pedido de reconsideração da determinação constante do Despacho SERES/MEC nº 121/2014, que passa a ser analisado neste momento.

[...]

Termo de Conciliação firmado entre a UNIVERSO e o MEC

Em 06 de novembro de 2007, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (UNIVERSO) e o Ministério da Educação (MEC) celebram Termo de Conciliação (TC) nos autos da Ação Rescisória nº 2011.02.01.024520-0, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O TC traz determinações no tocante aos trâmites regulatórios que a UNIVERSO deve proceder perante o MEC relacionados à diversas unidades universitárias nas seguintes cidades: (i) Campos dos

Goytacazes/RJ; (ii) Belo Horizonte/MG; (iii) Juiz de Fora/MG; (iv) Goiânia/GO; (v) Maceió/AL; (vi) Recife/PE; (vii) Cariacica/ES; (viii) Fortaleza/CE; (ix) Brasília/DF; (x) Salvador/BA; e (xi) Osasco/SP.

Preliminarmente, pode-se perceber que a unidade de Belo Horizonte/MG foi excepcionalmente considerada credenciada como campus fora de sede da ASOEC/UNIVERSO, sem prerrogativa de autonomia.

A despeito do curso em supervisão estar localizado em unidade universitária abarcada pelo TC, conforme pode se notar pela leitura das cláusulas, não há qualquer exceção ou impedimento aos cursos ou às unidades da UNIVERSO na participação no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, in verbis:

Cláusula Primeira – A ASOEC/UNIVERSO com base na decisão transitada em julgada proferida na Ação Ordinária nº 96.02.29497-3 criou unidades universitárias nas cidades de (1) Campos dos Goytacazes/RJ, (2) Belo Horizonte/MG, (3) Juiz de Fora/MG, (4) Goiânia/GO, (5) Maceió/AL, (6) Recife/PE, (7) Cariacica/ES, (8) Fortaleza/CE, (9) Brasília/DF, (10) Salvador/BA e (11) Osasco/SP.

Parágrafo Primeiro, As unidades universitárias de Campos dos Goytacazes/RJ, Goiânia/GO, Recife/PE, Juiz de Fora/MG, Belo Horizonte/MG e Salvador/BA foram implantadas e estão em funcionamento, atendendo aproximadamente 50 mil alunos distribuídos em cursos que a ASOEC/UNIVERSO oferece em sua sede em São Gonçalo/RJ.

Parágrafo Segundo, As unidades de Maceió/AL, Cariacica/ES, Fortaleza/CE, Brasília e Osasco, cujos projetos foram concluídos e aprovados estão em fase de implantação.

Cláusula Segunda – As unidades universitárias da ASOEC/UNIVERSO em Goiânia/GO, Recife/PE, Juiz de Fora/MG, Belo Horizonte/MG e Salvador/BA serão considerados excepcionalmente credenciadas como campus fora da sede, sem autonomia, mantendo-se os cursos e vagas atuais por unidade, constante do anexo a este instrumento, até o ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que ocorrerá a partir do ano de 2010.

Parágrafo Primeiro, Durante o período referido nesta cláusula a ASOEC/UNIVERSO requererá o credenciamento independente de cada uma das citadas unidades, de forma a desvinculá-las da UNIVERSO/RJ.

Parágrafo Segundo, Todavia, em razão da excepcionalidade e das circunstâncias exclusivas que envolvem a situação decorrente de decisão judicial, poderá ocorrer o credenciamento direto como centro universitário ou universidade, observados os requisitos de avaliação pertinentes a cada uma das espécies.

Parágrafo Terceiro, até que se efetive o credenciamento das unidades independentes ou até a conclusão da avaliação do ciclo do SINAES que ocorrerá a partir do ano de 2010, os diplomas das citadas unidades serão expedidos e registrados pela UNIVERSO/RJ, mantendo-se as condições atuais de funcionamento.

Cláusula Terceira – A unidade de Campos dos Goytacazes/RJ diante da peculiaridade de estar situada na mesma unidade da federação, será excepcionalmente considerada como campus fora da sede da ASOEC/UNIVERSO, com prerrogativas de autonomia na forma do art. 72 do

Decreto nº 5.773/2006, integrando o conjunto da Universidade, condição em que deverá submetida à avaliação no próximo ciclo avaliativo.

Cláusula Quarta – A ASOEC/UNIVERSO poderá requerer o credenciamento, como faculdade, das unidades de Brasília/DF e Osasco/SP, suspendendo até a expedição do ato autorizativo, os editais dos processos seletivos já anunciados, retomando-se apenas após a expedição dos respectivos atos de credenciamento.

Cláusula Quinta – As unidades de Maceió/AL, Cariacica/ES e Fortaleza/CE serão credenciadas pela ASOEC/UNIVERSO na forma preconizada no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Cláusula Sexta – O descumprimento de quaisquer das condições pactuadas neste instrumento autoriza a instauração pelo Ministério da Educação do processo administrativo a que se refere o art. 46, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, sujeitando as unidades criadas e implantadas com base na decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 96.02.29497-3, em caráter preventivo e por simples notificação, as medidas de suspensão de prerrogativas de autonomia, quando for o caso, ou a que se revelar necessária para evitar prejuízos aos alunos.

Cláusula Sétima – A celebração do presente instrumento será submetido ao Relator do processo no Tribunal Regional Federal da 2ª Região para homologação e implicará a extinção da Ação Rescisória nº 2001.02.01.024520-0 e de todos os processos conexos.

Conforme igualmente já demonstrado, as ações de supervisão objetivando a melhoria da qualidade da educação superior faziam-se necessárias, tendo em vista o resultado insatisfatório obtido no CPC, referência 2010, no curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela IES no município de Belo Horizonte/MG.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, instada a se manifestar sobre o alcance das disposições do referido Termo de Conciliação, proferiu, relativo ao processo de supervisão nº 23000.01794/2011-49, o Parecer nº 1777/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, consignando, in verbis:

O Termo de Conciliação celebrado entre a UNIVERSO e a União (...), traz determinações específicas com relação aos trâmites regulatórios que aquela IES deve proceder perante o MEC com relação a determinadas unidades universitárias, quais sejam: (i) Campo dos Goytacazes/RJ, (ii) Belo Horizonte/MG, (iii) Juiz de Fora/MG, (iv) Goiânia/GO, (v) Maceió/AL, (vi) Recife/PE, (vii) Cariacica/ES, (viii) Fortaleza/CE, (ix) Brasília/DF, (x) Salvador/BA e (xi) Osasco/SP.

Note-se que, como bem pontuou a SERES, não há no indigitado instrumento qualquer exceção ou impedimento aos cursos ou às unidades da UNIVERSO na participação do ciclo avaliativo do sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, tampouco de submissão à processo de supervisão instaurado pelo MEC. (...) (fl. 213 do processo de supervisão nº 23000.017941/2011-49). (g.n.).

*Note-se que em nenhum momento o indigitado Termo de Conciliação estabelece que as unidades da UNIVERSO que regula estarão submetidos apenas ao SINAES a partir de 2010. Ou seja, referido termo **em nenhum momento impede a participação daquelas unidades à avaliação do SINAES antes do ciclo que se iniciou em 2010, tampouco a instauração de processo***

de supervisão e aplicação de medida cautelar em fase das mesmas, apenas estabelece que até o ciclo avaliativo do SINAES que ocorrerá a partir do ano de 2010, as unidades universitárias da ASOEC/UNIVERSO em Goiânia/GO, Recife/PE, Juiz de Fora/MG, Belo Horizonte/MG e Salvador/BA serão considerados excepcionalmente credenciadas como campus fora da sede, sem autonomia, mantendo-se os cursos e vagas atuais por unidade. (...) (fl. 215 do processo de supervisão nº 23000.017941/2011-49) (g.n.).

Ademais, imperioso registrar que, mesmo na hipótese do Termo de Conciliação suscitado pela IES prever expressamente a não incidência de efeitos decorrentes de ciclo avaliativo ou a inaplicabilidade de medidas cautelares e sanções, consoante os termos do Parecer nº 001/2013-PRU/RJ/CGJ/GLC, de 27 de novembro de 2013, em anexo, considerando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não acolheu o pedido de homologação do acordo e que a questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade a ser realizado pelo i. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o indigitado Termo não possui força executória e, portanto, não é apto para produzir quaisquer efeitos por ora. (fl. 215 do processo de supervisão nº 23000.017941/2011-49). (g.n.)

Do recurso da IES

A UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVERIA – UNIVERSO – campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) em seu recurso, aduziu, em síntese que (i) o percentual de vagas reduzidas como conseqüência da penalidade de desativação do curso de Enfermagem por meio do Despacho SERES/MEC nº 121, de 2014 não estaria de acordo com o consignado na Nota Técnica nº 447/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC; (ii) a Nota Técnica nº 447/2013 não apontaria para a aplicação de penalidades quando do descumprimento de algum requisito legal; e (iii) a penalidade não seria aplicável em virtude do Termo de Conciliação firmado entre a Instituição e o MEC. A Instituição não acostou outros documentos que fundamentassem sua argumentação. Por fim, a Instituição, ao alegar que o percentual de vagas reduzidas como conseqüência da penalidade de desativação do curso de Fisioterapia (cód. 70566) deveria ser de 20% (vinte por cento) em vez de 30% (trinta por cento), visto que, como sustenta, na Ação 2 (dois) não haveria previsão de redução de vagas, solicita a redução da pena aplicada.

Sobre a Ação Geral nº 2, a Nota Técnica 447/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC consigna, in verbis:

Ressalta-se que foi determinado como percentual mínimo de sugestão de penalidade de redução de vagas para a primeira ação descumprida em cada uma das dimensões o valor de 10% (dez por cento) por se entender que significa impacto mínimo necessário que justifique melhorias na qualidade da oferta da educação superior.

Conforme também consignado em referida Nota, “no caso de ser detectado o não cumprimento de algum requisito legal, será encaminhada recomendação à Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES para que sejam abertas diligências necessárias em processo regulatório específico.”

Cumpra ressaltar que o entendimento da Nota Técnica produzida por esta CGSE/DISUP/SERES deve ser de que as ações acima descritas são complementares, não dispensando a aplicação de penalidades de redução de vagas na proporção de 10% (dez por cento) para cada ação do TSD descumprida.

Entende-se ainda que, por constituir o curso em tela um curso da área de saúde, a cautela a ser adotada pelo Ministério da Educação deve ser máxima, tendo em vista a sensibilidade e risco envolvido nos bens e serviços ofertados pelos egressos de tais cursos, e seus efeitos para a sociedade em geral.

Quanto aos argumentos levantados sobre o TC, já objeto de recurso apresentado ao CNE, repisa-se, nesta oportunidade, entendimento esposado pela SERES/MEC quando da remessa do recurso constante do processo nº 23000.002644/2014-41 ao CNE. Embora a unidade de Belo Horizonte se encontre dentre as unidades constantes do Termo de Conciliação firmado entre a Instituição e o Ministério da Educação, tal condição não configura impeditivo para participação da Instituição no ciclo avaliativo do SINAES, como consignado anteriormente, tampouco medidas aplicadas no âmbito de processo de supervisão.

Entende-se ainda que a Instituição não demonstrou, em sede de interposição de recurso, incorreções na penalidade aplicada ao curso de Fisioterapia. (Cód. 70566).

Portanto, entende-se que as argumentações da Instituição não merecem prosperar.

Logo, entende-se que, no juízo de retração, não foi levantado fato novo que motivasse revisão, por esta Coordenação-Geral, da decisão final aplicada. Da constatação de que não há fato novo, sugere-se o envio do Processo MEC nº 23000.017941/2011-49 ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso protocolado.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), em relação ao arguido na defesa e já apreciado em Nota Técnica, que justifique reconsideração da decisão de redução adicional da oferta de vagas, como forma de convolação da penalidade de desativação de seu curso de Fisioterapia, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine que:

- a. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 121/2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014 referentes ao curso de Fisioterapia (cód. 70566) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG (cód. 663).*
- b. Seja o recurso interposto pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO – campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para Julgamento; e*
- c. Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

Considerando que a referida IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de 40, de 12 de dezembro de 2007.

2. Apreciação do relator

Inconformada com a decisão exarada no Despacho nº 121/2014 – SERES/MEC datado de 8/7/2014, a Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO interpôs recurso contra o referido Despacho em 30/7/2014. A apreciação dos termos do recurso demonstra de forma clara e inquestionável que não existe fato novo apresentado no mesmo e, portanto, a IES não tem razão na contestação dos itens que compõem a medida cautelar de redução de vagas. Portanto, este relator conhece do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devendo ser mantidas as determinações do Despacho SERES/MEC nº 121/2014.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 121/2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, que aplicou medida cautelar de redução de vagas para o curso de graduação em Fisioterapia (bacharelado) ofertado pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO – *campus* Belo Horizonte/MG, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC, com sede no município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente